HABEAS CORPUS Nº 493.552 - SP (2019/0043495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIA CAMILA AZEVEDO BARROS - SP420671
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0006228-65.2015.8.26.0066.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 02 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal.

Em segunda instância, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da defesa, mantendo incólume a sentença condenatória.

Sustenta a impetrante, em síntese, a atipicidade material da conduta imputada ao paciente, invocando a incidência do princípio da insignificância.

Alega que a reprimenda básica não poderia ter sido exasperada com fundamento em processos arquivados ou com o trânsito em julgado em data posterior ao ilícito em questão ou atingidos pelo período depurador.

Aduz, outrossim, ausência de fundamentação idônea a fim de justificar a imposição de regime prisional mais severo para cumprimento da reprimenda, argumentando que a reincidência não obstaria a escolha do semiaberto, nos termos do enunciado 269 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem constitucional para que se permita ao acusado aguardar em liberdade o trânsito em julgado dos autos nº 0006228-65.2015.8.26.0066 e, no mérito, pugna pela absolvição, em razão da atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, fixada a pena-base no mínimo legal e deferido regime semiaberto ao paciente.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem em sede de apelação, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE

INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.
2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal lá deflagrada contra o paciente, e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator